



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>17095.721873/2021-83</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2201-011.964 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 4 de dezembro de 2024                                |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | REGIS ABREU CRUVINEL                                 |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2016, 2017

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.

Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presunção de rendimentos tributáveis omitidos em seu nome.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 DE 1996.

A presunção em lei de omissão de rendimentos tributáveis autoriza o lançamento com base em depósitos bancários para os quais o titular, regularmente intimado pela autoridade fiscal, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a procedência e natureza dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. MÚTUOS. EMPRÉSTIMOS. REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO.

Para efeito de comprovação que os depósitos bancários têm origem em recebimento ou devolução de valores decorrentes de mútuo/empréstimo, é necessária a avaliação da congruência do acervo probatório como um todo. Dentre as provas específicas para atestar a natureza dos créditos em conta bancária, estão: (i) contrato assinado entre as partes; (ii) trânsito de numerário entre credor e devedor, e vice-versa, compatível em datas e valores; (iii) informação tempestiva da operação nas declarações do imposto de renda; e (iv) disponibilidade financeira para o mútuo/empréstimo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. FAMILIARES. AMIGOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Mesmo o empréstimo em dinheiro entre familiares ou amigos próximos, em que prepondera a informalidade na relação entre as partes, os fatos não estão livres de comprovação, mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas da natureza dos créditos bancários.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento da infração de Omissão de Rendimentos Caracterizados por Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada o valor de R\$ 5.000,00, creditado em 27/09/2017.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Débora Fófano dos Santos** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Marco Aurélio de Oliveira Barbosa** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 667/694) interposto contra decisão da 15ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (fls. 645/654), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 12/04/2021, no montante de R\$ 7.288.153,90, já incluídos juros de mora (Calculados até 04/2021) e multa proporcional (Passível de Redução), com a apuração das infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL e OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO

COMPROVADA (fls. 544/560), acompanhado do: (i) Termo de Verificação Fiscal (fls. 496/516 e 568/588); (ii) Anexo I - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA QUESTIONADA (fls. 517/527 e 589/599) e (iii) Anexo II - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls. 528/543 e 600/615), em decorrência da revisão das declarações de ajuste anual dos exercícios de 2017 e 2018, anos-calendário de 2016 e 2017, entregues em 26/04/2017 (fls. 03/12) e em 30/04/2018 (fls. 13/21), respectivamente.

### Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fls. 646/647):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 544 a 556 relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas anos-calendário de 2016 e 2017, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 7.288.153,90 dos quais, R\$ 3.769.779,17 são referentes a imposto sobre a renda de pessoa física, R\$ 2.827.334,37 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 691.040,36 correspondem a juros de mora.

O auto de infração considerou que, após procedimento de fiscalização, não restou comprovada a origem de depósitos bancários em contas correntes de titularidade do contribuinte, bem como, constatou-se a omissão de rendimentos da atividade rural.

Em síntese, o termo de verificação fiscal de fls. 568 a 588, explica que:

- 1 – após tentativas infrutíferas de intimar o contribuinte a prestar informações acerca de sua movimentação bancária e apresentar documentação comprobatória que permitisse a identificação da origem e dos destinos dos valores transitados nas mesmas, foi solicitada requisição de movimentação financeira – RMF junto às instituições financeiras competentes;
- 2 – após o recebimento de resposta à RMF foram compiladas todas as movimentações financeiras do contribuinte e devidamente excluídos os créditos identificados como transferências de mesma titularidade;
- 3 – em resposta às várias intimações para apresentar a comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas correntes, o contribuinte limitou-se a solicitar prorrogação de prazo para apresentação;
- 4 – a despeito de ser de responsabilidade do contribuinte a comprovação da origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias, em razão da inércia do fiscalizado, bem como, com o intuito de buscar a verdade material, a autoridade fiscal promoveu diligências de forma a identificar os valores movimentados em suas contas correntes;
- 5 - o contribuinte é sócio administrador e detentor de 99% do capital social da empresa Conchita Construtora e Incorporadora Ltda. (Conchita), CNPJ 15.813.41010001-29, que tem como atividade econômica preferencial a

corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis e tem como atividades econômicas secundárias: corretagem no aluguel de imóveis, Incorporação de empreendimentos imobiliários, aluguel de imóveis próprios, compra e venda de imóveis próprios e construção de edifícios. Excluídos os depósitos efetuados pela empresa Conchita, a autoridade fiscal intimou um total de 59% dos créditos;

6 – foram então enviadas intimações para que os contribuintes listados à fl. 577 esclarecessem qual a razão e a natureza dos créditos por eles efetuados ao fiscalizado;

7 – Roberto Jose Fae, Zulmiro Jose Furlan e Clarindo Alves de Carvalho, alegaram que não fizeram negócios diretamente com o fiscalizado, mas que em negócio de compra de imóvel rural com terceiros foram autorizados pelos proprietários desses imóveis a depositar a quantia na conta do fiscalizado;

8 – a BP Bioenergia Tropical apresentou contrato de parceria rural onde o fiscalizado é o parceiro outorgante;

9 – Sebastião de Souza Cruvinel esclareceu que é primo do fiscalizado realizou empréstimos a este último e que dado o grau de parentesco não apresentou contratos de mútuo, mas apresentou supostos comprovantes de devolução dos empréstimos. As justificativas foram aceitas pela autoridade fiscal à exceção de dois depósitos que foram realizados em nome da empresa Conchita;

10 – José Cruvinel de Macedo, no mesmo sentido, apresentou comprovantes de pagamento com juros de suposto empréstimo realizado ao fiscalizado. As justificativas foram aceitas pela autoridade fiscal;

11 – a Taguatinga Motos informou que o valor depositado se refere à aquisição de imóveis. Em um instrumento particular de compra e venda de imóvel urbano a empresa consta, juntamente com Joaquim Alves Cruvinel, como promitentes compradores e a empresa Conchita como promitente vendedora. O fiscalizado aparece como interveniente, entretanto, todos os pagamentos foram efetuados em seu nome;

12 – os valores depositados pela BP Bioenergia Tropical foram considerados como rendimentos da atividade rural e somados às receitas da atividade rural declaradas na sua DIRPF 2017. Tendo em vista que a DIRPF 2018 do fiscalizado não foi declarada qualquer receita no campo relativo à atividade rural, bem como, mediante à falta de apresentação de Livro Caixa referente ao ano-calendário de 2017, o lançamento da omissão de rendimentos decorrente da atividade rural foi efetuado com base no arbitramento da base de cálculo à razão de 20% da receita bruta;

13 – foi aplicada a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei 9.430/96, sem a qualificação da mesma, em razão do que preconiza a Súmula nº 133 do CARF.

(...)

## Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 04/06/2021, por meio de Editais Eletrônicos (fls. 563 e 616) e apresentou impugnação em 09/06/2021 (fls. 621/626), acompanhada de documentos (fls. 627/640), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 647/648):

(...)

Cientificado do lançamento em 10/05/2021 (fl. 563), o contribuinte apresentou, em 09/06/2021, sua impugnação de fls. 621 a 626, alegando, em suma, que:

1 – os depósitos considerados sem comprovação de origem se tratam de receitas já declaradas e de empréstimos entre familiares que se ajudam mutuamente em determinados momentos de urgência;

2 – apresenta tabela identificando depósitos e suas origens;

3 – a venda da Fazenda Ribeirão do Paulas e Fazenda São João foi realizada mediante contrato firmado entre o impugnante e sua esposa, na qualidade de proprietários vendedores, e Luiz Gonzaga Soares na qualidade de comprador. Como parte do pagamento, o impugnante recebeu R\$ 500.000,00 através do Sr. Roberto José Fae e R\$ 500.000,00 através do Sr. Zulmiro José Furlan;

4 - a venda da Fazenda Terra Tombada se deu através de contrato de compra e venda realizado entre o impugnante e sua esposa, na qualidade de vendedores, e o Srs. Breno Ferreira de Araújo e Bruno Ferreira de Araújo, como compradores. Como parte do pagamento da compra o impugnante recebeu do comprador os valores listados à fl. 625 através das pessoas ali listadas;

5 – discorda da multa de 75%. Entende que, no caso concreto, deveria ser aplicada a multa de 20%.

(...)

#### Da Decisão da DRJ

A 15ª Turma/DRJ08, em sessão de 22/06/2023, no acórdão nº 108-038.233, julgou a impugnação procedente em parte, excluindo do lançamento os seguintes valores (fls. 645/654):

#### Ano-calendário de 2016

| Data         | Valor                   | Referência                                                                                                                                         |
|--------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15/07/2016   | R\$ 15.000,00           | Transferência entre contas do casal                                                                                                                |
| 12/12/2016   | R\$ 1.000.000,00        | Depósitos realizados por Roberto José Fae e Zulmiro José Furlan referentes à parte do pagamento venda das Fazendas Ribeirão dos Paulas e São José. |
| <b>Total</b> | <b>R\$ 1.015.000,00</b> |                                                                                                                                                    |

#### Ano-calendário de 2017

| Data         | Valor                | Referência                                                                                                                              |
|--------------|----------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 06/01/2017   | R\$ 52.400,00        | Depósito realizado por Breno Ferreira de Araújo para o pagamento do imóvel rural objeto do contrato de compra e venda de fls. 631 a 634 |
| <b>Total</b> | <b>R\$ 52.400,00</b> |                                                                                                                                         |

Em decorrência das exclusões acima, o crédito tributário foi mantido parcialmente, conforme quadro a seguir (fls. 653/654):

| <b>EX/2017 - AC/2016</b>                 | <b>EXIGIDO</b>   | <b>EXONERADO</b> | <b>MANTIDO</b>   |
|------------------------------------------|------------------|------------------|------------------|
| Imposto de Renda Pessoa Física           | R\$ 2.022.612,80 | R\$ 279.125,00   | R\$ 1.743.487,80 |
| Multa de Ofício                          | R\$ 1.516.959,60 | R\$ 209.343,75   | R\$ 1.307.615,85 |
| <b>EX/2018 - AC/2017</b>                 | <b>EXIGIDO</b>   | <b>EXONERADO</b> | <b>MANTIDO</b>   |
| Imposto de Renda Sujeito à Multa de Mora | R\$ 1.747.166,37 | R\$ 14.409,68    | R\$ 1.732.756,69 |
| Multa de Ofício                          | R\$ 1.310.374,77 | R\$ 10.807,25    | R\$ 1.299.567,52 |

Abaixo segue reproduzida a ementa do acórdão (fl. 645):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. Lei nº 9.430/96.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 07/08/2023, por meio do Edital Eletrônico 02207748, publicado em 21/07/2023 (fl. 661), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 16/08/2023 (fls. 667/694), acompanhado de documentos (fls. 695/741), com os argumentos sintetizados abaixo:

#### **1. Da Tempestividade da Presente Impugnação**

#### **02 - Do Auto de Infração – Lançamento**

#### **01 - No Mérito**

#### **1ª Consideração – Valores a serem tributados ao devedor originário da obrigação principal**

(...)

Nota-se que a atividade onde o demandante exerce suas atividades está vinculada ao ramo imobiliário com ênfase nas intermediações de compra e venda de

imóveis praticados pela sociedade empresaria limitada, legalmente constituída denominada: CONCHITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com seus estatutos registrados sob o CNPJ:15.813.410/00001-29, e CNAE principal 68.21-8-01 (corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis).

(...)

Nesse sentido acreditamos a possibilidade que parte do valores que vamos discriminar logo em seguida poderá ser atribuídos a tributação pela Pessoa Jurídica com base no Art. 121 do CTN.

(...)

**1ª Observação** - Toda atividade de intermediação de imóveis no país, desenvolvida por imobiliárias com CNPJ, praticam mediação com corretores autônomos, nesse sentido, por conta da captação haver ocorrido pela imobiliária, os valores foram passados ao impugnante para posterior divisão de valores aos corretores. Os valores encontrados através de créditos nos informes bancários deverão ter a base de cálculo para fins de tributação à razão de 50% que é a parte da imobiliária.

**2ª Observação** - Os valores decorrentes de vendas de incorporação imobiliária decorrentes dos contratos já apresentados, como seguem:

(...)

**2ª Consideração – Discordância dos valores mantidos no acórdão resultante do julgamento em 1ª instância (sic) decorrentes da venda da Fazenda Terra Tombada**

**3ª Consideração – Exclusão de valores da base de cálculo decorrente de empréstimos.**

O Impugnante (sic) não concorda com a manutenção dos crédito (sic) tributários (sic) listados abaixo, ao qual os mesmos são decorrentes de empréstimos aos quais pretende neste presente recurso impugnar cada um deles de forma individualizada como segue:

(...)

1. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante, efetuados pelo seu irmão Heuler de Abreu Cruvinel, CPF:710.597.331-53, fazem parte de empréstimos que conforme já explicados anteriormente, serão elucidados de maneira satisfatória para entendimento da fiscalização, como segue abaixo:

(...)

2. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante (sic), efetuados pelo Banco Bradesco conforme folha Nº541 do presente processo, trata-se apenas empréstimo (sic) tomado junto a instituição financeira, ou seja, não é receita, a mesma deve ser classificada como dívida.

3. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante (*sic*), efetuados pela sua irmã Lívia Maria de Abreu Cruvinel Abib, CPF:001.683.671-57, fazem parte de empréstimos que conforme já explicados anteriormente, serão elucidados de maneira satisfatória para entendimento da fiscalização, como segue abaixo:

(...)

4. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante (*sic*), efetuados pelo senhor irmão Leandro Vieira Carvalho, CPF:215.091.508-11, fazem parte de empréstimos que conforme já explicados anteriormente, serão elucidados de maneira satisfatória para entendimento da fiscalização, como segue abaixo:

(...)

5. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante (*sic*), efetuados por José Cruvinel de Macêdo conforme folha Nº530 do presente processo.

(...)

6. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante (*sic*), efetuados por Auto Posto Guadanhim Ltda, CNPJ:08.630,010/0001-12 e Suaiden e Guadanhim Ltda, CNPJ:11.920.233/0001-29, fazem parte de empréstimos que, serão elucidados de maneira satisfatória para entendimento da fiscalização, como segue abaixo:

(...)

7. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante (*sic*), efetuados por Paulo Roberto Ferreira Tartuce Filho, CPF:710.758.951-20, fazem parte de empréstimos que, serão elucidados de maneira satisfatória para entendimento da fiscalização, como segue abaixo:

(...)

8. Os valores considerados na base cálculo do crédito tributário provenientes de créditos na conta do impugnante (*sic*), efetuados por Sebastião (*sic*) Alves Cruvinel, CPF:124.797.721-87, na qualidade de genitor do impugnante (*sic*), realizou depósitos provenientes de doação como segue:

(...)

Constata-se que os dispositivos legais apontados informam que os pagamentos são comprovados mediante apresentação tão-somente do comprovante de pagamento. Este é caracterizado por recibo passado pelo credor ou anuência, que especifica o nome, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), valor, nomes do credor e do devedor, tempo e lugar do pagamento. Se os

documentos apresentados pelo contribuinte preenchem os requisitos previstos na legislação civilista pátria, estes são bastantes à confirmação dos gastos.

#### 4-Do Requerimento

Ante o exposto pelas razões de fato e de direito, pelas informações prestadas, que constitui prova inequívoca, espera o Impugnante que seja recebido sua Impugnação e julgado a improcedência de parte do Lançamento do Crédito Tributário questionado objeto desta impugnação.

O impugnante requer a glosa como segue:

1. 50% da base de cálculo da 1ª Consideração do mérito, referente a parte de corretores autônomos nas operações de intermediação financeira: Correspondente à R\$2.484.608,24 (Dois milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e oito reais e vinte e quatro centavos)
2. 100% dos valores da base de cálculo da 2ª Consideração do mérito, referente a venda de imóvel rural correspondente a R\$4.298.023,00 (Quatro milhões, duzentos e noventa e oito mil e vinte e três reais)
3. 100% dos valores da base de cálculo da 3ª consideração do mérito, referente a doação recebida e empréstimos tomados e cedidos correspondente a R\$1.373.010,00 (Hum milhão, trezentos e setenta e três mil e dez reais)

O valor global a ser glosado do presente processo é de R\$8.155.641,24 (Oito milhões, cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

Dessa forma o impugnante solicita que seja acatada a seguinte base de cálculo:

| Fato Gerador |     | Base de Cálculo(R\$) |
|--------------|-----|----------------------|
| 31/01/2016   | R\$ | 81.927,58            |
| 28/02/2016   | R\$ | 137.840,00           |
| 31/03/2016   | R\$ | 272.677,61           |
| 30/04/2016   | R\$ | 93.025,00            |
| 31/05/2016   | R\$ | 77.827,00            |
| 30/06/2016   | R\$ | 77.220,95            |
| 31/07/2016   | R\$ | 268.027,25           |
| 31/08/2016   | R\$ | 134.142,65           |
| 30/09/2016   | R\$ | 471.450,00           |
| 31/10/2016   | R\$ | 214.145,20           |
| 30/11/2016   | R\$ | 76.522,40            |
| 31/12/2016   | R\$ | 42.700,00            |

|            |     |              |
|------------|-----|--------------|
| 31/01/2017 | R\$ | 44.850,00    |
| 28/02/2017 | R\$ | 61.224,99    |
| 31/03/2017 | R\$ | 124.500,00   |
| 30/04/2017 | R\$ | 74.000,00    |
| 30/05/2017 | R\$ | 425.100,00   |
| 30/06/2017 | R\$ | 71.650,00    |
| 31/07/2017 | R\$ | 38.125,00    |
| 31/08/2017 | R\$ | 138.450,00   |
| 30/09/2017 | R\$ | 49.750,00    |
| 31/10/2017 | R\$ | 103.370,11   |
| 30/11/2017 | R\$ | 21.482,50    |
| 31/12/2017 | R\$ | 96.600,00    |
|            | R\$ | 3.196.608,24 |

Com base nos valores apresentados (sic) acima, solicito a tributação dos valores pela Empresa ao qual sou sócio administrador e responsável denominada CONCHITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com seus estatutos registrados sob o CNPJ:15.813.410/00001- 29, na qualidade de sujeito passivo da obrigação principal.

Finalmente protesta pela pretensão alegada, e se dispõe inclusive com juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessárias no curso do presente processo administrativo.

A matéria considerada incontroversa, nos montantes constantes no quadro abaixo, foi transferida para o processo 10120.753615/2023-24, conforme demonstrado no quadro resumo e demais demonstrativos anexos aos presentes autos (fls. 742/744):

| PA/EX | Imposto Apurado Transferido |
|-------|-----------------------------|
| 2016  | 527.168,13                  |
| 2017  | 384.946,84                  |

Por meio de petição datada de 19/10/2023, no processo 10120-753.615/2023-24, o Recorrente afirma que (fls. 794/796):

(...)

### 03 - No Mérito

O requerente em seu recurso, considera e concorda com a tributação da base de cálculo apresentada, desde que a mesma seja tributada pela Pessoa Jurídica como se pode notar na página 33 do presente processo, ao qual reapresento novamente para que não haja dúvidas:

Como se pode notar, uma exceção da regra quando se tem em mente uma prévia disciplinação e regramento de condutas (não atribuição de efeitos a posteriori). Nesse sentido acreditamos a possibilidade que parte dos valores que vamos descriminar logo em seguida poderá ser atribuídos a tributação pela Pessoa Jurídica com base no Art. 121 do CTN.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Segue abaixo os respectivos fatos geradores cujo fato gerador originário se desenvolveu pela atividade preponderante da PJ que serão calculados com base em seu regime tributário a saber o Lucro Presumido:

(...)

#### **4-Do Requerimento**

Ante o exposto pelas razões de fato e de direito, pelas informações prestadas, que constitui prova inequívoca, espera o Impugnante que seja recebido sua Impugnação da tributação pela pessoa física e seja acatado a base de cálculo e tributação pela pessoa Jurídica

(...)

Com base nos valores apresentados (*sic*) acima, solicito a tributação dos valores pela Empresa ao qual sou sócio administrador e responsável denominada CONCHITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com seus estatutos registrados sob o CNPJ:15.813.410/00001-29, na qualidade de sujeito passivo da obrigação principal.

Solicito que caso a presente solicitação não seja possível antes do julgamento do mérito, que a cobrança esteja suspensa até o julgamento e resolução do mérito

Finalmente protesta pela pretensão alegada, e se dispõe inclusive com juntada de novos documentos e outras que se fizerem necessárias no curso do presente processo administrativo.

Consta no Despacho nº 144/2024-EFI/DRF- CUIABA/MT (despacho de saneamento de processo), exarado em 15/05/2024, objeto do processo 10120.753615/2023-24, a seguinte informação (fl. 804):

À ECOA para o saneamento do processo considerando que:

1. Por meio do Auto de Infração objeto do processo no. 17095-721.873/2021-83, cuja ciência deu-se em 10/05/2021, foi constituído em desfavor do contribuinte,

acima identificado, o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física - **IRPF**, referente aos anos-calendário **2016 e 2017**.

2. O contribuinte impugnou a totalidade do lançamento em 09/06/2021. A sua impugnação foi parcialmente procedente e a ciência do Acórdão de Julgamento foi dada por edital em 07/08/2023.

3. Em 16/08/2023, o contribuinte apresentou recurso voluntário em relação à **totalidade** do valor remanescente do lançamento (saldo remanescente após a decisão de primeira instância), visto que a alegação de concordância parcial **condicionada** ao lançamento dos tributos **IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, incidentes sobre as atividades da pessoa jurídica da qual o recorrente é o sócio-administrador e responsável, denominada CONCHITA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CNPJ:15.813.410/00001- 29, **deve ser objeto da apreciação pelo Órgão Julgador competente**.

De acordo com a informação constante no “Despacho de Encaminhamento”, exarado em 16/05/2024 (fl. 807):

Em consideração ao despacho anterior o desmembramento foi retornado para o processo original e o evento recurso voluntário total informado. Retorne-se para prosseguimento.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

### Da Delimitação do Litígio.

O lançamento objeto dos presentes autos se refere às seguintes infrações: (i) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL, nos meses de Fev/2016, no montante de R\$ 344.771,52 e Abr/2016, no montante de R\$ 102.130,66; (ii) RECEITA DA ATIVIDADE RURAL (ARBITRAMENTO DO RESULTADO), no mês de Abr/2017, no montante de R\$ 220.198,99 e (iii) : OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, no ano-calendário de 2016, no montante de R\$ 7.385.486,26 e no ano-calendário de 2017, no montante de R\$ 6.347.228,19.

No recurso voluntário, semelhantemente ao ocorrido na impugnação, o sujeito passivo insurge-se exclusivamente em relação à infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, restando,

portanto, incontroversas, no âmbito administrativo, as infrações de OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL e RECEITA DA ATIVIDADE RURAL (ARBITRAMENTO DO RESULTADO).

**Da Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada.**

A infração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de titularidade do contribuinte, decorreu do fato de, regularmente intimado, não ter comprovado mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Tal disposição está expressa no artigo 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996:

**Depósitos Bancários**

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares

tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Vale lembrar que a Lei nº 9.430 de 1996 revogou o § 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021 de 12 de abril de 1990, abaixo reproduzido, que exigia a prévia demonstração de sinais exteriores de riqueza pelo agente fiscal para o lançamento de ofício com base na renda presumida decorrente de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras:

Art. 6º O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza. (...)

§ 5º O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

Com o advento do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, o agente fazendário ficou dispensado de demonstrar, a partir dos fatos geradores do ano de 1997, a existência de sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com os rendimentos declarados pelo contribuinte. Os extratos bancários possuem força probatória, recaindo o ônus de comprovar a origem dos depósitos sobre o contribuinte, por meio de documentação hábil e idônea, sob pena de presumir-se rendimentos tributáveis omitidos em seu nome. Nessa linha de entendimento, o enunciado sumulado nº 26 deste Tribunal Administrativo:

**Súmula CARF nº 26**

**Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009**

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Do exposto, por definição legal, a omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações constitui-se em fato gerador do imposto de renda, nos termos do disposto no artigo 43 da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Logo, não há qualquer ilegalidade a utilização de valores depositados em conta do contribuinte fiscalizado, quando regularmente intimado, deixa de comprovar a origem de tais recursos.

Nos termos do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996, é ônus do contribuinte para elidir a tributação, a comprovação individualizada, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos depositados nas contas.

A presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada pode ser elidida com a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea, o que não aconteceu no presente caso, como se verá a seguir.

#### **Da Análise do Caso Concreto.**

A decisão de primeira instância acolheu as justificativas do contribuinte e excluiu da tributação os seguintes depósitos: R\$ 15.000,00, datado de 15/07/2016, efetuado por sua esposa; R\$ 1.000.000,00, em 12/12/2016, relativos aos depósitos realizados por Roberto José Fae e Zulmiro José Furlan, referentes à parte do pagamento venda das Fazendas Ribeirão dos Paulas e São José e R\$ 52.400,00, datado de 06/01/2017, realizado por Breno Ferreira de Araújo, correspondente ao pagamento do imóvel rural objeto do contrato de compra e venda de fls. 631 a 634.

Além dos argumentos apresentados na impugnação acerca da necessidade da exclusão de depósitos identificados como sendo decorrentes de empréstimos entre familiares e da insurgência em relação aos valores recebidos pela venda da Fazenda Terra Tombada, no recurso voluntário o Recorrente incluiu a alegação de que, os depósitos identificados e listados (fls. 670/675) devem ser tributados na proporção de 50%, no regime de Lucro Presumido, por se referirem a receitas de vendas e incorporação de imóveis, atividade inerente à pessoa jurídica. Para tanto, partindo da proporção de 50% de cada depósito listado, apresenta cálculos dos tributos que entende serem devidos sob a tributação de Lucro Presumido (COFINS, PIS, CSLL e IRPJ).

Vejamos os argumentos do Recorrente:

#### **(i) Receitas de Vendas e Incorporação de Imóveis.**

Os valores demonstrados nas tabelas do recurso voluntário têm como fato gerador originário a atividade preponderante da pessoa jurídica e deverão ser calculados com base em seu

---

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

regime tributário, ou seja, lucro presumido, apresentando para tanto, os cálculos do COFINS, PIS, CSSL e IRPJ.

Tais valores encontrados através de créditos nos informes bancários deverão ter a base de cálculo para fins de tributação à razão de 50% que é a parte da imobiliária, já que os outros 50% pertencem aos corretores.

Nas tabelas apresenta resumo do total das receitas que seriam de intermediação e de incorporação.

Afirma já ter apresentado os contratos decorrentes de vendas de incorporação imobiliária referentes aos créditos constantes na tabela abaixo:

| Banco     | Data       | Valor          | Histórico                 | Nome Origem/Destino          |
|-----------|------------|----------------|---------------------------|------------------------------|
| Itau 0322 | 08/09/2016 | R\$ 122.000,00 | TED 748.3950 JOAQUIM A CR | JOAQUIM ALVES CRUVINEL       |
| Bradesco  | 19/09/2016 | R\$ 40.000,00  | TED-TRANSF ELET DISPON    | SUDOESTE RENT A CAR LTDA.-ME |
| Bradesco  | 19/09/2016 | R\$ 50.000,00  | TED-TRANSF ELET DISPON    | TAGUATINGA MOTOS LTDA        |
| Bradesco  | 20/09/2016 | R\$ 50.000,00  | TED-TRANSF ELET DISPON    | TAGUATINGA MOTOS LTDA        |
| Bradesco  | 21/09/2016 | R\$ 50.000,00  | TED-TRANSF ELET DISPON    | TAGUATINGA MOTOS LTDA        |
|           |            |                |                           |                              |
| Bradesco  | 08/05/2017 | R\$ 300.000,00 | TED-TRANSF ELET DISPON    | TAGUATINGA MOTOS LTDA        |

De acordo com as informações constantes no Termo de Verificação Fiscal, a autoridade lançadora efetuou diversas diligências ante a inércia do contribuinte em apresentar respostas aos termos de intimação fiscal a ele direcionados, concluindo o que segue (fls. 509 e 581):

(...)

### III. a - CONSIDERAÇÕES SOBRE AS DILIGÊNCIAS

Cabe destacar que grande parte dos depósitos nas contas-corrente da pessoa física Regis Abreu Cruvinel decorrem do exercício da atividade própria de pessoa jurídica Conchita Construtora e Incorporadora Ltda, que tem como Atividade Econômica Preferencial a corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis.

Todavia, o contribuinte, devidamente intimado, não comprovou a origem e natureza dos depósitos bancários relativamente às contas-corrente de sua titularidade, o que caracterizou a presunção legal de omissão de rendimentos da pessoa física, com fundamento na Lei nº 9.430, de 1996.

A lei estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Faz-se necessário esclarecer que o que se tributa no presente auto de infração não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de

rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo.

(...)

De se ressaltar que, além de tal argumento não ter sido apresentado na impugnação, o que por si só já é motivo para o seu não conhecimento em sede recursal, simples alegações desacompanhadas de elementos probatórios não têm o condão de excluir tais valores do lançamento de “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada”.

Ademais, o momento próprio para tal alegação, acompanhada da respectiva documentação comprobatória é na fase do procedimento de fiscalização, quando a autoridade lançadora, por meio de intimações, solicita ao contribuinte os esclarecimentos acerca de cada um dos valores creditados em contas correntes de sua titularidade, com o objetivo de excluir do lançamento baseado na presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, os valores cuja origem tiver sido comprovada e, caso não tenham sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submetê-los às normas de tributação específica prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos, nos termos do disposto no § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430 de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

(...)

Neste sentido, não há como acolher o argumento do contribuinte neste ponto.

#### **(ii) Venda Fazenda Terra Tombada.**

O Recorrente discorda dos valores mantidos no acórdão em relação à venda da Fazenda Terra Tombada, afirmando ter recebido os seguintes valores: R\$ 835.600,00, em

21/07/2017, do sr. Clarindo Alves de Carvalho (fl. 484) e os demais valores, constantes do quadro abaixo foram pagos por Aguinaldo Alves de Carvalho, CPF 150.686.068-04, que é filho de Clarindo Alves de Carvalho e possuía conta em conjunto com o pai e outros irmãos para a exploração da atividade rural:

| Banco    | Agência | Conta Corrente | Data       | Valor            | Histórico            |
|----------|---------|----------------|------------|------------------|----------------------|
| Bradesco | 2644    | 15512          | 19/12/2016 | R\$ 1.400.000,00 | DEPÓSITO EM DINHEIRO |
| Bradesco | 2644    | 15512          | 29/03/2017 | R\$ 1.876.023,00 | DEPÓSITO EM DINHEIRO |
| Bradesco | 2644    | 15512          | 25/07/2017 | R\$ 187.000,00   | DEPÓSITO EM DINHEIRO |

Relata que há uma autorização por escrito conferida pelo sr. Luiz Cláudio Ferreira de Araújo ao sr. Clarindo Alves de Carvalho e Aguinaldo Alves de Carvalho, anuindo os mesmos a realizarem os pagamentos em favor do impugnante.

Inicialmente vejamos as informações constantes no Termo de Verificação Fiscal sobre a questão (fls. 505/506 e 577/578):

(...)

**ROBERTO JOSE FAE, ZULMIRO JOSE FURLAN e CLARINDO ALVES DE CARVALHO**

Os três diligenciados esclareceram que não fizeram negócios diretamente com o fiscalizado, mas que em negócio de compra de imóvel rural com terceiros, foram autorizados pelos proprietários desses imóveis a depositar a quantia na conta do fiscalizado, apresentando para comprovação de tal afirmação a cópia dos respectivos instrumentos particular de compra e venda, onde há a previsão em cláusula específica. Exemplificativamente, segue parágrafo único da cláusula 2ª, do instrumento particular de compra e venda efetuado com o diligenciado e promitente comprador, Clarindo Alves de Carvalho.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As entregas de produto-soja, que equivalem a amortizações no preço da compra e venda, serão realizadas até as datas aqui mencionadas, a favor do comprador em armazém-geral da COMIGO – Cooperativa Agroindustrial do Sudoeste Goiano, em Rio Verde (GO). Entretanto, se convier ao VENDEDOR, este poderá autorizar ao COMPRADOR que realize a entrega em favor de terceira pessoa, desde que o faça por escrito e com antecedência mínima de 10 (dez) dias do vencimento de cada parcela.

Observa-se no instrumento particular de compra e venda de imóvel rural apresentado por Clarindo Alves de Carvalho, que o valor do imóvel é de R\$ 10 milhões, e o valor depositado ao fiscalizado foi de R\$ 835.600,00, sugestionando ser o valor da comissão da venda do imóvel, uma vez que o órgão regulador da profissão de corretores de imóveis no estado de Goiás, CRECI-GO, onde se localiza o imóvel rural em tela, apresenta uma tabela sugestiva de honorários em 7% para imóveis rurais.

(...)

Vejamos o fundamento da decisão recorrida para não acatar os argumentos do contribuinte (fls. 652/653):

(...)

O impugnante ainda alega que os depósitos listados à fl. 625 se tratam de parte do pagamento relativo à venda da Fazenda Terra Tombada aos Srs. Breno Ferreira de Araújo e Bruno Ferreira de Araújo.

De fato, às fls. 631 a 634, consta Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Rural, datado de 14/12/2016, em que o impugnante e sua esposa se comprometem a vender o imóvel rural Fazenda Terra Tombada aos Srs. Breno Ferreira de Araújo e Bruno Ferreira de Araújo, pelo preço certo e justo que será pago da seguinte forma:

1. R\$ 1.400.000,00, no dia 19 de dezembro de 2016;
2. R\$ 1.000.000,00, no dia 30 de março de 2017;
3. o ágio dos apartamentos 1006 da torre 3 e 1106 da torre 3 no empreendimento denominado Life Condomínio Clube na cidade de Rio Verde - GO;
4. 30.000 sacas de soja em grãos a serem entregues até o dia 30 de março de 2018;
5. 28.000 sacas de soja em grãos a serem entregues até o dia 30 de março de 2019.

No entanto, ao contrário do que consta dos autos relativamente à venda de imóvel rural realizada junto ao Sr. Luiz Gonzaga Soares, o impugnante não apresenta qualquer comprovação de que os depósitos realizados por Aguinaldo Alves de Carvalho sejam referentes à venda supracitada.

Já o Sr. Clarindo Alves de Carvalho informa, em resposta à intimação, que foi autorizado a pagar um débito que detinha com o Sr. Luiz Cláudio Ferreira de Araújo em razão da compra de imóvel rural, na conta corrente do impugnante.

A situação, neste caso, seria bastante semelhante ao caso relativo aos depósitos dos Srs. Roberto José Faé e Zulmiro José Furlan, se o Sr. Luiz Cláudio Ferreira de Araújo fosse devedor do impugnante.

No entanto, não consta dos autos qualquer comprovação de que o impugnante seja credor do Sr. Luiz Cláudio Ferreira de Araújo. O contrato de compra e venda apresentado pelo impugnante não menciona o Sr. Luiz Cláudio Ferreira de Araújo, mas sim, os compradores Breno Ferreira de Araújo e Bruno Ferreira de Araújo.

Dada a incompatibilidade entre as pessoas mencionadas pelo impugnante e os documentos apresentados é de se considerar correta a conclusão pela falta de comprovação de origem destes depósitos.

(...)

Com o intuito de fazer prova de que o ora Recorrente era credor do sr. Luiz Cláudio Ferreira de Araújo, foram juntadas cópias de declaração exarada em **15/08/2023** (fls. 695/696) e de instrumento público de procuração formalizado no dia **20/09/2019**, em que o outorgante, sr. LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DE ARAUJO, constituiu seu bastante procurador BRENO FERREIRA DE ARAUJO (fls. 697/700). Todavia, em relação ao caso concreto, tais documentos não se prestam para o fim a que se propõem, uma vez que são extemporâneos a data dos fatos que pretendem justificar.

Do exposto, não tendo se desincumbido do ônus probatório não há como serem acolhidos os argumentos do contribuinte também neste tópico, devendo ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

**(iii) Exclusão de Valores da Base de Cálculo Decorrente de Empréstimos.**

O Recorrente relata que os valores relacionados nos quadros constantes no recurso voluntário (fls. 774/775) devem ser excluídos do lançamento por se referirem a devolução de empréstimos concedidos a terceiros, obtenção de empréstimos e recebimento de doações do pai.

Abaixo seguem resumidas as justificativas do Recorrente acerca da origem dos valores depositados em contas correntes de sua titularidade:

- Recebimento de devolução de empréstimos nas seguintes datas: 13/05/2016 – Bradesco – R\$ 10.000,00 (fl. 531); 23/12/2016 – BB – R\$ 102.000,00 (fl. 536); 02/01/2017 – BB – R\$ 300.000,00 (fl. 537) e 14/03/2017 – Bradesco – R\$ 12.000,00 (fl. 538), efetuados ao irmão Heller Abreu Cruvinel, nas seguintes datas e valores: 26/02/2016 - R\$ 280.000,00; 18/03/2016 - R\$ 110.000,00 e 31/03/2016 - R\$ 20.000,00.

Apresentou declaração exarada, em 26/07/2023, pelo sr. Heuler Abreu Cruvinel (fl. 705).

- O valor de R\$ 5.000,00 na data de 27/09/2017 junto ao Banco Bradesco é proveniente de empréstimo tomado junto a instituição financeira, ou seja, não é receita, a mesma deve ser classificada como dívida (fl. 258).
- Parte de empréstimos cedidos pela sua irmã Livia Maria de Abreu Cruvinel Abib, CPF 001.683.671-57, nos seguintes valores: 05/10/2016 – Itaú – R\$ 30.000,00 (fl. 535); 10/11/2016 – Itaú – R\$ 100.000,00 (fl. 536); 27/03/2017 – Itaú – R\$ 10.000,00 (fl. 539); 11/09/2017 – Itaú – R\$ 40.000,00 (fl. 541) e 26/10/2017 – Itaú – R\$ 30.000,00 (fl. 541).

Os pagamentos provenientes de empréstimo que a irmã concedeu ao impugnante, ocorreram mediante a transferência de recursos ao sr. Bruno Ferreira Abib, que é esposo da sra. Livia Maria Abreu Cruvinel Abib, nas seguintes datas e valores: 23/11/2016 - R\$ 30.000,00 (fl. 187); 29/11/2016 - R\$ 31.000,00 (fl. 187) não tem extrato e 20/10/2017 - R\$ 6.100,00 (fl. 193).

Os demais pagamentos foram realizados através da entrega de um apartamento conforme documentos em anexo (fls. 710/717).

- Empréstimos concedidos pelo sr. Leandro Vieira Carvalho, CPF 215.091.508-11, nas datas de 29/11/2016 – Itaú – R\$ 164.000,00 (fl. 536) e 29/11/2016 – Itaú – R\$ 40.000,00 (fl. 536), que foram devolvidos pelo Recorrente em: 02/06/2017 - R\$ 28.000,00 (fl. 110); 07/06/2017 - R\$ 12.000,00 (fl. 111); 03/07/2017 - R\$ 22.454,00 (fl. 111) e 17/04/2017 - R\$ 41.800,00, ao qual pode ser verificado pelo microfilme Cheque nº 287 (fl. 718). Os demais pagamentos foram realizados entre o mês de 06/2017 a 08/2017, mediante pagamento de cheques que serão juntados ao processo em razão do prazo para interposição do recurso.
- Crédito na conta do Recorrente, no valor de R\$ 20.150,00, efetuado por José Cruvinel de Macêdo (fl. 530), deve ser glosado, visto que foram acatados em sua integridade no acórdão (fl. 647).
- Devolução de empréstimos efetuados pelo Recorrente ao Auto Posto Guadanhim Ltda, CNPJ 08.630,010/0001-12 e Suaiden e Guadanhim Ltda, CNPJ 11.920.233/0001-29, nas datas de: 10/11/2016 – Bradesco – R\$ 29.520,00 (fl. 536); 11/11/2016 – Itaú – R\$30.000,00 (fl. 536); 10/08/2017 – BB – R\$ 15.000,00 (fl. 540) e 21/09/2016 – Bradesco – R\$ 30.000,00 (fl. 535), tomados com o Recorrente nas seguintes datas e valores: 25/02/2016 e 26/02/2016 o impugnante transferiu recursos na ordem de R\$ 60.000,00 à empresa Suaiden e Guadanhim Ltda (fl. 64); 16/09/2016 o impugnante transferiu recursos na ordem de R\$ 40.000,00 à empresa Suaiden e Guadanhim Ltda (fl. 85) e 20/09/2016 o impugnante transferiu recursos na ordem de R\$ 40.000,00 à empresa Suaiden e Guadanhim Ltda (fl. 85).

Conclui que os valores creditados posteriormente pelo Sr. Jefferson Suaiden de Oliveira Guadanhim, CPF 019.445.861-05, através de suas empresas, conforme consta acima, são os respectivos pagamentos do empréstimo. Por conta da afinidade e confiança onde tal situação é comum, poderá observar a ajuda mútua entre ambos. Para elevar o grau de confiança da presente informação. Realizaremos uma declaração entre as partes para que faça parte do presente processo.

Apresentou declaração exarada, em 26/07/2023, pelo sr. Jefferson Suaiden de Oliveira Guadanhim, proprietário das referidas empresas (fls. 719/726).

- Empréstimos obtidos junto ao sr. Paulo Roberto Ferreira Tartuce Filho, CPF 710.758.951-20, nas seguintes datas: 17/03/2016 – Bradesco – R\$ 141.340,00 (fl. 530); 31/08/2016 – Itaú – R\$ 250.000,00 (fl. 534) e 14/12/2017 – Itaú – R\$ 48.000,00 (fl. 542), cujos pagamentos foram feitos pelo Recorrente nas seguintes datas e valores: em 19/04/2016 o impugnante transferiu recursos na

ordem de R\$ 12.000,00 ao sr. Paulo Roberto Ferreira Tartuce Filho (fl. 72) e quitados através de diversas transferências bancárias efetuadas tanto pelo Recorrente (fls. 737) como pela empresa Conchita Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 15.813.410/0001-29 (fls. 727/736, 738/740), nas seguintes datas e valores (fl. 726):

| BANCO    | DATA       | VALOR          |
|----------|------------|----------------|
| BRADESCO | 19/04/2016 | R\$ 12.000,00  |
| BRADESCO | 16/11/2017 | R\$ 156.728,00 |
| BRADESCO | 15/12/2017 | R\$ 65.000,00  |
| BRADESCO | 21/02/2018 | R\$ 13.500,00  |
| BRADESCO | 15/06/2018 | R\$ 27.404,00  |
| BRADESCO | 17/07/2018 | R\$ 13.500,00  |
| BRADESCO | 17/09/2018 | R\$ 13.500,00  |
| BRADESCO | 15/10/2018 | R\$ 13.500,00  |
| BRADESCO | 21/11/2018 | R\$ 13.500,00  |
| BRADESCO | 15/02/2019 | R\$ 14.322,15  |
| BRADESCO | 17/04/2019 | R\$ 6.478,00   |
| BRADESCO | 18/04/2019 | R\$ 50.000,00  |
| BRADESCO | 21/08/2019 | R\$ 6.478,00   |
| BRADESCO | 18/11/2019 | R\$ 80.000,00  |
| BRADESCO | 15/10/2020 | R\$ 57.635,08  |
|          | TOTAL      | R\$ 531.545,23 |

De se ressaltar que o total correto da tabela acima corresponde ao montante de R\$ 543.545,23.

- Doações efetuadas pelo sr. Sebastião Alves Cruvinel, CPF 124.797.721-87, genitor do Recorrente, nos seguintes valores: R\$ 10.000,00 em 11/07/2016; R\$ 40.000,00 em 23/11/2016; R\$ 14.000,00 em 22/05/2017; R\$ 4.000,00 em 27/11/2017 e R\$ 10.000,00 em 30/10/2017.

Juntou cópia de declaração exarada em 16/08/2023 pelo referido doador.

Inicialmente convém trazer à colação os fundamentos da decisão recorrida no que diz respeito ao argumento do contribuinte de que vários créditos depositados em suas contas correntes seriam provenientes de empréstimos obtidos e devoluções de empréstimos concedidos a familiares (fl. 651):

(...)

Com relação aos depósitos efetuados por seus irmãos, em que pese a relação de parentesco, impõe-se constatar que a caracterização das operações como empréstimo carece de comprovação.

A mera alegação de que os valores se referem à empréstimo temporário não são, por si só, suficientes para comprovar a origem dos mesmos.

Ao contrário do que foi feito com relação aos empréstimos pactuados com seus primos, o impugnante não apresenta comprovação de devolução dos valores e, sequer, uma declaração dos seus irmãos confirmando a ocorrência do negócio jurídico.

Há que se esclarecer que é perfeitamente compreensível que não se formalize os empréstimos em contratos de mútuo posto que há uma relação de confiança intrínseca entre irmãos que torna desnecessária a documentação do ocorrido entre os participantes da negociação. No entanto, a despeito de ser desnecessária para os participantes, a formalização de um contrato de mútuo é essencial quando o negócio formalizado precisa ser comprovado perante terceiros.

Uma vez que o impugnante apenas alega que as operações se tratam de empréstimos temporários, sem a apresentação de qualquer elemento comprobatório que possa sustentar tais alegações, é de se considerar como correta a manutenção destes valores como rendimentos omitidos conforme feito pela autoridade fiscal.

(...)

Ainda que a decisão recorrida tenha esclarecido sobre a necessidade de elementos probatórios para a comprovação das alegações do contribuinte, com o recurso voluntário foram apresentadas tão somente declarações exaradas pelas pessoas físicas que concederam ou foram beneficiárias dos alegados empréstimos, relativas aos depósitos efetuados nas contas de titularidade do Recorrente.

Os documentos apresentados provam apenas a declaração, mas não o fato declarado e tal providência tem pouca relevância para o convencimento do julgador, visto que efetuada de forma extemporânea, entre os meses de **07/2023** e **08/2023**, ou seja, após a ciência do acórdão da DRJ. Ademais, devido à relação familiar, é reduzida a força axiológica como prova das declarações formais dos credores que se propõem a atestar a concessão de empréstimos e doações ao Recorrente.

Em verdade, os empréstimos e doações realizados com terceiros, pessoa física ou jurídica e entre familiares, além de estarem consignados nas declarações de imposto de renda do

mutuante e do mutuário, do doador e do donatário, devem estar comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, a sua contratação, a efetiva transferência do numerário do credor para o tomador, coincidente em data e valores e a quitação pelo devedor da dívida contraída.

No caso dos autos não há prova de quitação dos empréstimos e nem foram consignados tais fatos nas declarações de ajuste anual do contribuinte, conforme o caso, nos campos de “Declaração de Bens e Direitos”, em relação aos empréstimos concedidos, “Dívidas e Ônus Reais, no caso de mútuos obtidos junto a terceiros e de “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, quanto as doações recebidas (fls. 03/21).

Registre-se, ainda, que a alegada devolução de empréstimos ao sr. Paulo Roberto Ferreira Tartuce Filho ocorreu por meio de diversas transferências bancárias efetuadas pela empresa “Conchita Construtora e Incorporadora Ltda, CNPJ 15.813.410/0001-29” (fls. 727/736, 738/740).

De se ressaltar que ao contrário do que foi alegado pelo Recorrente, não houve o acolhimento no acórdão recorrido do crédito na conta do Recorrente, no valor de R\$ 20.150,00, efetuado por José Cruvinel de Macêdo, razão pela qual deve ser mantido.

É de se esclarecer que os negócios jurídicos para serem oponíveis a terceiros, mormente quando este terceiro é a Fazenda Pública e a finalidade é a comprovação de operação sobre a qual não incide tributos, devem, no mínimo, estar devidamente registrados, nos termos do artigo 221 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro):

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Em síntese, por não restarem comprovadas as alegadas operações de empréstimos / doações entre familiares, não podem ser acolhidos os argumentos do contribuinte, não havendo que se falar em reforma da decisão.

Por fim, assiste razão ao Recorrente no que diz respeito da necessidade de exclusão do valor de R\$ 5.000,00, creditado em sua conta corrente na data de 27/09/2017, por se tratar de empréstimo obtido junto ao Banco Bradesco (fl. 258).

Corroborar com tal assertiva o fato de constar diversos débitos referentes “parcelas de crédito pessoal”, conforme pode ser observado na tabela abaixo, cujas informações foram extraídas do extrato do Banco Bradesco (fls. 118/123):

| Data       | D/C | Histórico               | Saldo D/C | Documento  | Tipo Lançamento                    | Banco Origem/Destino | Valor    | Folha nº |
|------------|-----|-------------------------|-----------|------------|------------------------------------|----------------------|----------|----------|
| 27/09/2017 | C   | EMPRESTIMO PESSOAL      | C         | 0003633654 | 207 - (C) empréstimo/financiamento | BANCO BRADESCO S/A   | 5.000,00 | 118      |
| 16/10/2017 | D   | PARCELA CREDITO PESSOAL | D         | 0003460289 | 107 - (D) empréstimo/financiamento | BANCO BRADESCO S/A   | 1.200,78 | 119      |
| 16/11/2017 | D   | PARCELA CREDITO PESSOAL | D         | 0003460320 | 107 - (D) empréstimo/financiamento | BANCO BRADESCO S/A   | 1.200,78 | 121      |
| 15/12/2017 | D   | PARCELA CREDITO         | D         | 0003460349 | 107 - (D)                          | BANCO BRADESCO       | 1.200,78 | 123      |

ACÓRDÃO 2201-011.964 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17095.721873/2021-83

|  |  |         |  |  |                          |     |  |  |
|--|--|---------|--|--|--------------------------|-----|--|--|
|  |  | PESSOAL |  |  | empréstimo/financiamento | S/A |  |  |
|--|--|---------|--|--|--------------------------|-----|--|--|

**Conclusão**

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do lançamento da infração de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, o valor de R\$ 5.000,00, creditado em 27/09/2017.

*Assinado Digitalmente***Débora Fófano dos Santos**